

PLC 53: a mobilização continua! Entidades entregam emendas na Alesp!

Imediatamente após a apresentação do PLC 53, que altera a Lei Orgânica da PGE, a Apesp conclamou os procuradores à mobilização, propondo uma comparação entre o projeto governamental e a proposta aprovada no Conselho da PGE, em 8/11/2007.

A carreira respondeu ao chamado. Diversas propostas foram formuladas – por meio eletrônico, no plantão realizado no dia 18/10 e na reunião aberta de 20/10 –, resultando na compilação de 17 emendas.

Ademais, os diretores da Apesp (Ivan de Castro Duarte Martins, presidente; Márcia Zanotti,

diretora financeira; e Cristina Cirenza; secretária geral) e Sindiproesp (José Procópio, presidente) compareceram à Assembléia Legislativa, nos dias 21 e 22/10, para iniciar uma imprescindível atividade, que deverá perdurar por toda a tramitação do PLC: o corpo-a-corpo com os deputados.

“Iniciamos o caminho até a vitória final, que dependerá certamente de mobilização constante. Devemos estar presentes em todas as instâncias e fases da tramitação. A diretoria reitera o compromisso de lutar pelo projeto que resultar da escolha democrática da carreira”, afirma Ivan de Castro Duarte Martins, presidente da Apesp.

Saiba mais!

Com o objetivo de subsidiar os colegas, publicamos na presente edição as 17 emendas apresentadas na Alesp; a versão do PLC 53, apresentada pelo governador José Serra; e a proposta aprovada no Conselho da PGE, em 8/11/2007.

Atenção! Assembléia Geral Extraordinária agendada para o dia 31/10/2008

A Apesp convoca os seus associados para uma Assembléia Geral Extraordinária, no dia 31 de outubro, às 10h00 (em primeira chamada) e às 10h30 (em segunda chamada). A AGE será realizada na sede da entidade: rua Libero Badaró, nº 377, 9º andar, conjuntos 901/906. Na oportunidade, a carreira poderá referendar as emendas apresentadas ao PLC 53.

EXPEDIENTE

Informe da **Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP**. Veja o **Apesp em Movimento** pela internet:

www.apesp.org.br - E-mail: apesp@apesp.org.br

Redação: R. Libero Badaró, 377, 09º andar, cj. 901/906 - CEP 01009-906 - São Paulo - SP - Tel: (11) 3293-0800

Emendas das entidades de classe ao PLC 53/2008

1) **Tema:** Fundo do Centro de Estudos

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar 53/2008

Suprima-se o inciso XI do artigo 1º do projeto de lei complementar e epígrafe

Justificativa:

O Fundo Especial de Despesa previsto no caput deste artigo foi criado e existe há mais de trinta anos. Destinado ao aperfeiçoamento técnico e profissional dos procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado presta-se à realização de cursos, ao treinamento de seu pessoal de molde a garantir o crescimento técnico e intelectual de seus quadros.

A destinação pretendida pela redação do inciso XI do artigo 1º do projeto em epígrafe não pode ser ampliada para aquisição ou locação de material permanente, sob pena de incorrer-se em desvio de finalidade e ilegalidade evidente.

Na mesma linha, o inciso que se pretende suprimir conflita com o estabelecido no item 2 do § 2º do artigo 126 da Lei Complementar nº 478 de 18 de julho de 1986(Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) que dispõe sobre a destinação, o percentual e os objetivos do Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

Os fundos especiais, conforme definição da Lei 4320/64, existem para atender determinados objetivos ou serviços. A mudança proposta pelo inciso XI do artigo 1º do PLC 53/2008, alterando a redação do parágrafo único do artigo 32 da Lei Complementar 478/1986 para permitir a aquisição ou locação de material permanente não se enquadra na destinação especial deste fundo.

2) **Tema:** Critérios de promoção (antiguidade e merecimento)

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar 53/2008

Dê-se a seguinte redação aos incisos XXIV de seu artigo 1º:

“Artigo 1º.

XXIV - o artigo 76:

Artigo 76 - A promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, segundo o critérios alternados de antiguidade e merecimento.”

Justificativa:

É da tradição das carreiras jurídicas valer-se, para a promoção de seus integrantes, tanto do mérito quanto do tempo de exercício funcional. Assim, as leis orgânicas da magistratura, do Ministério Público e também da Defensoria Pública (Lei complementar nº 988, de 9/01/2006) contemplam também o critério da antiguidade. Dessa forma, nada justifica o critério único de merecimento, devendo ser alterado o dispositivo. A forma de promoção condicionada ao critério de cargos vagos levou a um congestionamento da ascensão funcional, gerando legítimas expectativas de promoção por antiguidade.

3) **Tema:** Critérios de promoção (antiguidade e merecimento)

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar 53/2008

Suprima-se o inciso XII do artigo 6º do PLC em epígrafe e dê-se a seguinte a redação ao disposto no artigo 80 § 1º da Lei Complementar nº 478/1986.

“Artigo 80 ...

§ 1º - O procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, em janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada nível, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual”.

Justificativa:

O critério de antiguidade, nos concursos de promoção, foi uma conquista contra a injustiça. Postulada a sua manutenção, justifica-se a supressão do inciso XII do artigo 6º do PLC nº 53/2008, que propõe a revogação do artigo 80, da Lei Complementar nº 478/1986, e a adaptação do texto do parágrafo 1º do artigo 80.

4) Tema: Interstício

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar 53/2008

Suprima-se no inciso XXIV, do artigo 1º do PLC nº 53, o item 2 do parágrafo 1º

Justificativa:

A referência ao interstício é redundante em face do disposto no artigo 1º, inciso XXV, do mesmo PLC.

5) Tema: Interstício

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar 53/2008

Suprima-se o inciso XXV, do artigo 1º do PLC nº 53

Justificativa:

Admitir o interstício de 3 anos prejudicaria o direito adquirido de procuradores do Estado que já possuem interstício pela legislação vigente e que hoje encontram-se em condições de participar do próximo certame.

6) Tema: Interstício

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar 53/2008

Dê-se ao inciso XXV, artigo 1º do PLC nº 53, a seguinte redação:

Artigo 1º ...

...

XXV – o artigo 78

“Artigo 78 – Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira procurador do Estado que tiver no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício, no efetivo nível, salvo se não houver quem preencha tal requisito.”

Justificativa:

A alteração com a expressão “salvo se não houver quem preencha tal requisito” é necessária para evitar a estagnação no nível inicial da carreira, que leva à evasão de novos procuradores. Além disso, já consta da redação da lei 478/1986 em vigor.

7) Tema: Interstício

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar 53/2008

Dê-se ao inciso XXV, artigo 1º do PLC nº 53, a seguinte redação:

“Artigo 78º ...

Parágrafo único

Serão computados, para efeito do interstício de que trata o caput deste artigo, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79, 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e artigo 125, §1.º, da Constituição Estadual bem como o período de licença para tratamento de saúde, não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício.”

Justificativa:

Os afastamentos ora contemplados foram também previstos na proposta aprovada no Conselho da PGE e não podem ser suprimidos por terem previsão legal e constitucional. O acréscimo que se faz ao texto visa ao estímulo da participação nas entidades de classe, de forma que o procurador de Estado que a elas se dedique não fique só por isso prejudicado.

8) Tema: Critérios de promoção

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar 53/2008

Suprima-se o inciso XXVII, do artigo 1º do PLC 53

Justificativa:

Com a proposta de retorno do critério de antiguidade nos concursos de promoção, é desnecessária a menção “segundo critérios fixados em decreto”, por ser redundante. Os critérios em vigor, como diretrizes básicas para aferição do merecimento pelo Conselho da PGE, satisfazem os requisitos legais e os anseios da carreira.

9) Tema: Critérios de promoção

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar 53/2008

Dê-se ao inciso XXVII, artigo 1º do PLC nº 53, a seguinte redação:

“Artigo 81

O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica, segundo critérios fixados em deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Justificativa:

Melhor que fiquem os critérios de promoção por merecimento estabelecidos em deliberação do Conselho da Procuradoria Geral, órgão democraticamente instituído na carreira e que terá maior sensibilidade para estabelecer tais balizas.

10) Tema: Órgãos de execução

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar 53/2008

Suprima-se o artigo 2º do projeto de lei em epígrafe

Justificativa:

A Procuradoria Geral do Estado é função essencial à justiça como prevê o artigo 132 da Constituição Federal e tem assento na Constituição Estadual que lhe destinou no Título III, Capítulo V, Seção II, os artigos 98 a 102. Sua estrutura é moldada em lei complementar, tanto que as alterações que se pretende na presente proposição legislativa se implementam também por este instrumento legislativo, justamente por força do *status* constitucional que lhe foi assegurado.

No próprio âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a orientação jurídica à administração estadual, emitiu-se parecer PA n. 187/2007, aprovado pelo Procurador Geral do Estado. Nesse parecer reconheceu-se que, embora, a EC n. 32/2001 tenha alargado as atribuições privativas do Presidente da República, tratadas pelo art. 84 da Carta Federal, autorizando mediante decreto, alterações sobre a organização e funcionamento da Administração Federal, disso não pode resultar aumento de despesa, nem a criação ou extinção de órgãos públicos.

A supressão do artigo 2º visa a afastar a inconstitucionalidade patente que o dispositivo encerra, uma vez que alterações na estrutura da Instituição, tais como criação, extinção, fusão e desdobramento de seus órgãos de execução, fixação e alteração de suas respectivas competências, não podem ser feitas por decreto.

11) Tema: Promoções especiais do artigo 82

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar 53/2008

Suprima-se o inciso XIII, do artigo 6º do PLC 53

Justificativa:

As modalidades de promoção previstas no artigo 82, da lei complementar 478/1986, contemplam situações peculiares que não encontram razão de justiça para deixar de existir.

12) **Tema:** designações de chefia

Emenda nº Projeto de Lei complementar 53/200

Dê-se ao inciso XV do artigo 1º do PLC em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 46 - As designações dos Procuradores do Estado para as funções de chefias das Subprocuradorias, das Seccionais, das Consultorias Jurídicas e da Procuradoria da Junta Comercial, das Unidades Processantes Permanentes, de competência do Procurador Geral do Estado, deverão recair em Procurador do Estado confirmado na Carreira.”

Justificativa:

A inclusão das unidades processantes permanentes, bem como a designação de seus representantes está no âmbito de competência do procurador geral do Estado, por força do que estabelece o Estatuto do Servidor Público Estadual.

13) **Tema:** distribuição de cargos nos órgãos de execução

Emenda nº Projeto de Lei complementar 53/200

Dê-se ao inciso XVI do artigo 1º do PLC em epígrafe a seguinte redação:

XVI - o artigo 47, na redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 636, de 16 de novembro de 1989:

“Artigo 47 - O procurador geral, autorizado pelo Conselho, estabelecerá por Resolução o número de procuradores destinados a cada um dos órgãos de execução do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal, da Consultoria Geral e das Procuradorias Regionais”

Justificativa:

Muito embora o número de cargos da Procuradoria Geral do Estado seja competência do senhor Governador do Estado, nada impede que a competência para distribuição destes cargos, nos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, entre no âmbito de competência do senhor Procurador Geral do Estado, permitindo uma maior mobilidade para atendimento das necessidades internas.

14) **Tema:** concurso de ingresso

Emenda nº Projeto de Lei complementar 53/200

Dê-se ao inciso XVIII do artigo 1º do PLC em epígrafe a seguinte redação:

XVIII - o artigo 49:

“Artigo 49 - O concurso de ingresso será realizado quando houver no mínimo 20 (vinte) vagas a serem preenchidas”

Justificativa:

Embora o governador do Estado seja a autoridade competente para autorizar a abertura de concurso público no âmbito da PGE é desnecessária a menção a essa autoridade, pois já consta da Constituição estadual.

15) **Tema:** nomenclatura

Emenda nº Projeto de Lei complementar 53/200

Dê-se ao inciso XXII do artigo 1º do PLC em epígrafe a seguinte redação:

“Artigo 72 - O Procurador Geral do Estado expedirá o ato de exoneração do Procurador de Estado Nível I, em estágio probatório, quando:”

Justificativa:

A alteração visa a compatibilizar a expressão ao estabelecido no artigo 21 do ADCT da Constituição Federal.

16) **Tema:** reversão

Emenda nº Projeto de Lei complementar 53/200

Dê-se ao inciso XXIX do artigo 1º do PLC em epígrafe a seguinte redação:

“Artigo 86 ...

§ 2º - Reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 4º - Na reversão será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal”

Justificativa:

A supressão da expressão ex-officio contida nos parágrafos referidos é desnecessária, em face da revogação do parágrafo 1º do artigo 86, contida no inciso XIV do artigo 6º do PLC 53, por não mais existir reversão a pedido.

17) **Tema:** nomenclatura

Emenda nº Projeto de Lei complementar 53/200

Dê-se ao inciso XXX do artigo 1º do PLC em epígrafe a seguinte redação:

“Artigo 102 -

Parágrafo único - Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período de estágio probatório e mediante prévia aprovação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, sob pena de nulidade do ato.”

Justificativa:

A alteração visa a compatibilizar a expressão ao estabelecido no artigo 21 do ADCT da Constituição Federal.

Versão enviada pelo Governador à Alesp

Lei Complementar nº , de de de 2008

Altera a Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986:

I - o "caput" do artigo 2º:

"Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado, instituição de natureza permanente vinculada diretamente ao Governador, tem, além daquelas previstas nos artigos 98 a 102 da Constituição do Estado, as seguintes atribuições:" (NR);

II - o "caput" do artigo 3º:

"Artigo 3º - A Procuradoria Geral do Estado, cujas atribuições se exercem em três áreas de atuação, Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal, é integrada, dentre outros, pelos seguintes órgãos:" (NR);

III - a alínea "a" do inciso II do artigo 3º:

"Artigo 3º -

II -

a) na área do Contencioso Geral:

1 - Procuradoria Judicial;

2 - Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;

3 - Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília." (NR)

IV - a alínea "c" do inciso II do artigo 3º:

"Artigo 3º -

II -

c) na área do Contencioso Tributário-Fiscal, a Procuradoria Fiscal." (NR)

V - os incisos II, III, VII, IX e X do artigo 6º:

"Artigo 6º -

II - propor ao Governador a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada;

III - propor ao Governador a arguição de inconstitucionalidade de leis, para os fins previstos na Constituição da República;

.....
VII - ressalvada a de demissão, aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

.....
IX - homologar o concurso de ingresso na Procuradoria Geral do Estado;

X - examinar as súmulas de jurisprudência administrativa e submetê-las à aprovação do Governador." (NR)

VI - o artigo 9º:

"Artigo 9º - Compete aos Subprocuradores Gerais coordenar e supervisionar as áreas do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal e da Consultoria Geral, respectivamente.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Subprocurador Geral da área da Consultoria coordenar a atividade referida no inciso IX do artigo 99 da Constituição Estadual." (NR);

VII - o inciso V do artigo 11:

"Artigo 11 -

V - um representante de cada um dos níveis da carreira previstos nos incisos I a V do artigo 42 desta lei complementar;"

(NR);

VIII - o inciso VIII do artigo 13:

“Artigo 13 -

VIII - ordenar, sem prejuízo da competência do Governador e do Procurador Geral do Estado, instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado, opinando nos respectivos processos recursos;” (NR)

IX - o “caput” do artigo 16:

“Artigo 16 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete aos Procuradores do Estado Chefes superintender os serviços jurídicos e administrativos de suas unidades.”

(NR);

X - o “caput” do artigo 27, na redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 636, de 16 de novembro de 1989:

“Artigo 27 - Cabe às Consultorias Jurídicas exercer a advocacia consultiva e o assessoramento jurídico dos órgãos do Poder Executivo e das entidades autárquicas referidas no inciso I do artigo 99 da Constituição Estadual.” (NR)

XI - o parágrafo único do artigo 32:

“Artigo 32 -

Parágrafo único - Os recursos do Fundo a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser utilizados para a aquisição ou locação de material permanente, inclusive equipamentos de informática, para atender às unidades da Procuradoria Geral do Estado.” (NR);

XII - o artigo 33:

“Artigo 33 - O Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário e os Serviços de Engenharia e Cadastro Imobiliário são órgãos de execução dos trabalhos técnicos de engenharia necessários aos serviços da Procuradoria Geral do Estado.”

(NR);

XIII - o artigo 37:

“Artigo 37 - Os estagiários da Procuradoria Geral do Estado, auxiliares dos Procuradores, serão credenciados pelo Procurador Geral do Estado dentre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma a ser estabelecida em regulamento.” (NR)

XIV - o artigo 42, na redação dada pelo inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993:

“Artigo 42 - Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira, com a seguinte estrutura:

I - Procurador do Estado Nível I;

II - Procurador do Estado Nível II;

III - Procurador do Estado Nível III;

IV - Procurador do Estado Nível IV; e

V - Procurador do Estado Nível V.” (NR);

XV - o artigo 46, na redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 534, de 4 de janeiro de 1988:

“Artigo 46 - As designações dos Procuradores do Estado para as funções de chefias das Subprocuradorias, das Seccionais, das Consultorias Jurídicas e da Procuradoria da Junta Comercial, de competência do Procurador Geral do Estado, deverão recair em Procurador do Estado confirmado na Carreira.” (NR)

XVI - o artigo 47, na redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 636, de 16 de novembro de 1989:

“Artigo 47 - Será estabelecido por decreto o número de Procuradores destinados a cada um dos órgãos de execução do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal, da Consultoria Geral e das Procuradorias Regionais.” (NR);

XVII - o artigo 48, na redação dada pelo inciso IV do artigo

14 da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993:

“Artigo 48 - O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador do Estado Nível I, mediante concurso público de provas e títulos.” (NR);

XVIII - o artigo 49:

“Artigo 49 - O concurso de ingresso será realizado quando houver no mínimo 20 (vinte) vagas a serem preenchidas, mediante expressa autorização do Governador do Estado.”

(NR);

XIX - o artigo 50:

“Artigo 50 - O edital conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como o número de vagas existentes em cada uma das áreas de atuação e nas Procuradorias Regionais.”

(NR);

XX - o artigo 58, na redação dada pelo inciso VIII do artigo

1º da Lei Complementar nº 636, de 16 de novembro de 1989:

“Artigo 58 - A lista de classificação será elaborada pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado e encaminhada ao Procurador Geral do Estado, para homologação e publicação.” (NR);

XXI - o “caput” do artigo 70:

“Artigo 70 - Os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Estado Nível I, período que se caracteriza como estágio probatório, servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira.” (NR);

XXII - o “caput” do artigo 72:

“Artigo 72 - O Procurador Geral do Estado expedirá o ato de exoneração do Procurador de Estado Nível I, em estágio confirmatório, quando:” (NR);

XXIII - o artigo 75:

“Artigo 75 - A promoção consiste na elevação do cargo do Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior da carreira.” (NR);

XXIV - o artigo 76:

“Artigo 76 - A promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, segundo o critério de merecimento.

§ 1º - Poderá concorrer à promoção o Procurador do Estado que no dia 31 de dezembro do ano a que corresponder a promoção:

1 - esteja em efetivo exercício;

2 - tenha cumprido o interstício a que se refere o artigo 78 desta lei complementar.

§ 2º - A abertura do concurso de promoção dar-se-á no mês de janeiro de cada ano.

§ 3º - Obedecido o interstício e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente integrante de cada um dos níveis dos cargos de Procurador do Estado, em atividade, existente na data da abertura do processo de promoção.

§ 4º - Quando o contingente integrante do nível for igual ou inferior a 6 (seis) Procuradores do Estado, poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) Procurador, desde que atendidas as exigências legais.

§ 5º - A promoção produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que corresponder a promoção.

§ 6º - Na vacância, os cargos dos níveis II a V retornarão ao nível inicial da carreira.” (NR);

XXV - o artigo 78:

“Artigo 78 - Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que tiver no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Parágrafo único - Serão computados para fins do disposto no “caput” deste artigo, os afastamentos previstos no artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o período de licença para tratamento de saúde não excedente a 90 (noventa) dias por interstício.” (NR)

XXVI - o parágrafo único do artigo 79:

“Artigo 79 -

Parágrafo único - Não se aplica a proibição contida no inciso I deste artigo, aos Procuradores do Estado em exercício nos cargos em comissão referidos no artigo 43 desta Lei Complementar, bem como aos afastados para terem exercício no Gabinete do Governador do Estado”. (NR)

XXVII - o artigo 81:

“Artigo 81 - O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica, segundo critérios fixados em decreto.” (NR)

XXVIII - o artigo 83:

“Artigo 83 - O Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral do Estado, para as providências cabíveis, a lista

consolidada de classificação dos candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente.” (NR);

XXIX - o “caput” do artigo 86:

“Artigo 86 - Reversão é o reingresso ex officio do Procurador do Estado aposentado.” (NR).

XXX - o parágrafo único do artigo 102:

“Artigo 102 -

Parágrafo único - Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período de estágio confirmatório e mediante prévia aprovação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, sob pena de nulidade do ato.”

Artigo 2º - A criação, extinção, fusão e desdobramento dos órgãos de execução das áreas do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal e da Consultoria Geral, bem como a fixação e alteração de suas respectivas competências, serão disciplinados em regulamento.

Parágrafo único - As Coordenadorias da Procuradoria Geral do Estado, órgãos de execução das áreas do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal e da Consultoria Geral serão dirigidas por ocupantes de cargos de Procurador do Estado Chefe.

Artigo 3º - A Seção II do Capítulo V do Título I da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, passa a denominar-se “Dos Órgãos de Execução do Contencioso Geral e do Contencioso Tributário-Fiscal”.

Artigo 4º - Ficam criados, na Tabela I, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, 2 (dois) cargos de Procurador do Estado Assessor, enquadrados na referência 8, da Escala de Vencimentos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, alterada pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.826, de 11 de julho de 1994.

Artigo 5º - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento da Procuradoria Geral do Estado, se necessário.

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986:

I - o inciso XV do artigo 2º;

II - as alíneas “c” e “d” do inciso III e o § 2º do artigo 3º;

III - o inciso III do artigo 21;

IV - os artigos 28 e 29;

V - os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 30;

VI - o inciso III do artigo 34;

VII - o artigo 35;

VIII - o artigo 36;

IX - o inciso VII do artigo 56;

X - o artigo 67;

XI - o artigo 73;

XII - o artigo 80;

XIII - o artigo 82;

XIV - o § 1º do artigo 86;

XV - o parágrafo único do artigo 103.

Disposição Transitória

Artigo único - Os cargos de Procurador do Estado Níveis II a V e de Procurador do Estado Substituto que se encontrarem vagos na data de publicação desta lei complementar ficarão enquadrados no Nível I da carreira de Procurador do Estado.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2008.

JOSÉ SERRA

Proposta aprovada no Conselho da PGE, em 8/11/ 2007

LEI COMPLEMENTAR N. , de de de

Altera a Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado - e legislações subseqüentes, bem como confere providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1.º Os incisos V e VI do artigo 11, na redação dada pelo inciso I do artigo 14 da Lei Complementar n. 724, de 17 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - um representante de cada um dos níveis da carreira previstos no artigo 42 desta Lei Complementar;
VI - um representante da Área do Contencioso Geral e um representante da Área da Consultoria Geral.”
(NR);

Art. 2.º Revoga-se o inciso III do artigo 21 da Lei n. 478, de 18 de julho de 1986:

“Artigo 21 - São atribuições da Procuradoria Administrativa:

- I - emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;
- II - propor súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;
- III – revogado;
- IV - minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e acompanhar o respectivo processamento até decisão final;
- V - minutar escrituras, contratos, convênios e outros atos jurídicos não judiciais, representando o Governo do Estado nas respectivas assinaturas quando determinado, e minutar decretos, ressalvados, em qualquer hipótese, os casos de competência da Procuradoria para Assuntos Fundiários;
- VI – revogado.

§ 1º - As súmulas a que se refere o inciso II, submetidas ao exame do Procurador Geral, passarão a vigorar, após homologação do Governador e publicação no Diário Oficial.

§ 2º - Nenhum órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada, poderá decidir em divergência com as súmulas.

§ 3º - O reexame das súmulas, ouvida a Procuradoria Administrativa, será feito pelo Procurador Geral, por determinação do Governador ou por representação fundamentada de órgão da Administração centralizada ou descentralizada.” (NR)

Art. 3.º O artigo 42, na redação dada pelo inciso II do artigo 14 da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso I:

“Artigo 42 - A carreira de Procurador do Estado é organizada com a seguinte estrutura:

- I – Revogado;
- II - Procurador do Estado Nível I;
- III - Procurador do Estado Nível II;
- IV - Procurador do Estado Nível III;
- V - Procurador do Estado Nível IV;
- VI - Procurador do Estado Nível V” (NR).

Art. 4.º O artigo 48, na redação dada pelo inciso IV do artigo 4.º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o parágrafo único:

“Artigo 48 - O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á no nível I, mediante concurso público de provas e títulos

Parágrafo único - Revogado”. (NR)

Art. 5.º O artigo 75 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 75 - A promoção consiste na elevação do Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior da carreira, segundo critérios alternativos de antigüidade e merecimento.” (NR)

Art. 6.º O artigo 76 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 76 - As promoções serão processadas, anualmente, pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado até 31 de dezembro de cada ano, produzindo efeitos a partir da data da publicação do ato que as efetive.

§1º - Os efeitos do ato de promoção, caso superada a data a que se refere o “caput”, retroagirão ao último dia do ano de abertura do concurso.

§ 2º - Anualmente serão elevados ao nível imediatamente superior um número de Procuradores do Estado apurado de acordo com o seguinte critério:

I - o número total de Procuradores do Estado a serem promovidos será apurado pela aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o número total de membros em atividade, sem prejuízo do disposto no §3.º; II – o número de Procuradores do Estado encontrado em conformidade com o inciso I será distribuído pelos diversos níveis passíveis de promoção, proporcionalmente ao número de membros existente em cada nível, salvo se o número de vagas no nível for superior ao de candidatos, oportunidade em que todos serão promovidos; III - as frações serão:”

a) desprezadas, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);
b) integradas para obtenção do número inteiro imediatamente superior, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§3.º - É obrigatória a promoção do Procurador do Estado que figurar por 2 (duas) vezes consecutivas ou por 5 (cinco) vezes alternadas, em lista de classificação;

§4º - Na vacância, as vagas dos níveis superiores retornarão ao nível inicial da carreira.” (NR)

Art. 7.º O artigo 78 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 78 – Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que tiver no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

§1º - Serão computados, para efeito do interstício de que trata o ‘caput’ deste artigo, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79, 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e artigo 125, §1.º, da Constituição Estadual bem como o período de licença para tratamento de saúde, não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício.

§2º - Excluídas as hipóteses referidas no §1º deste artigo, o afastamento da carreira constitui causa suspensiva do interstício estabelecido no caput.” (NR)

Art. 8.º O artigo 79, na redação dada pelo inciso XII do artigo 1.º da Lei Complementar n. 636, de 16 de novembro de 1989, passa a vigorar com a redação, revogados o inciso II e parágrafo único:

“Artigo 79 - Não podem concorrer à promoção por merecimento:

I - o Procurador do Estado afastado da carreira;
II - revogado
III – os membros efetivos do Conselho.

Parágrafo único – revogado.” (NR)

Art. 9.º O artigo 80, na redação dada pelo inciso XIII do artigo 1.º da Lei Complementar n. 636, de 16 de novembro de 1989, passa a vigorar com a redação:

“Artigo 80 - A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível. §1º - O Procurador Geral do

Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antigüidade dos Procuradores do Estado de cada nível, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual.

§2º - As reclamações contra a lista de antigüidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias da respectiva publicação.

§3º - O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver maior:

- 1 - tempo de serviço na carreira;
- 2 - tempo de serviço público estadual;
- 3 - idade;
- 4 - quantidade de encargos de família.” (NR)

Art. 10. O artigo 81 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 81 - O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho Superior, em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica.

§ 1º - Os elementos para aferição do mérito serão estabelecidos pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, de modo a garantir total transparência e máxima objetividade da avaliação.” (NR)

Art. 11. O artigo 82 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 82 – Serão promovidos automaticamente, no primeiro concurso subsequente ao de sua exoneração:

- I – para o nível V, o Procurador Geral do Estado que tenha permanecido no cargo pelo período mínimo de 1 (um) ano;
- II – para o nível imediatamente superior ao que estejam ocupando, os membros efetivos do Conselho que tenham cumprido integralmente o mandato;

Parágrafo único – O disposto no inciso II deste artigo aplica-se também aos Subprocuradores Gerais e ao Procurador do Estado Corregedor Geral, desde que tenham integrado o Conselho durante, pelo menos, 2 (dois) anos”.
(NR)

Art. 12. O artigo 83 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 83 - O Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral do Estado para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação de todos os candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente” (NR)

Art. 13. Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, à exceção do disposto no artigo 1.º que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os 20 (vinte) cargos não providos de Procurador do Estado Substituto serão enquadrados como Procurador do Estado nível I, na data da publicação desta lei complementar.

Artigo 2.º - Os cargos dos Procuradores do Estado de níveis II a V que, no primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta lei complementar, se encontrarem vagos, ficarão enquadrados no Nível I da carreira.

Palácio dos Bandeirantes, de de .

Governador do Estado
Secretário-Chefe da Casa Civil
Procurador Geral do Estado